



00019459620164014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0001945-96.2016.4.01.4300 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00356.2016.00044300.1.00566/00032

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Estes autos guardam relação com o inquérito policial n. 531/2014, instaurado para apurar a suposta prática dos crimes **de fraude em licitação** (art. 90 da Lei de Licitações), **peculato** (art. 312 do Código Penal) e **associação criminosa** (art. 228 do Código Penal), em procedimentos licitatórios realizadas pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, entre os anos de 2012 e 2014.

O suposto estratagema teria sido operacionalizado pelos seguintes investigados: **LUIZ FERNANDO FREESZ** (na qualidade de Secretário Estadual de Saúde), **JOSÉ GASTÃO ALMADA NEDER** (na qualidade de Secretário Executivo de Saúde), **VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA** (na qualidade de Secretária de Gestão Hospitalar), **DORIS RAFAEL LEITE DE ARAÚJO** (na qualidade de Coordenador da Central de Preços), **SILVIA CARVALHO DE OLIVEIRA** (na qualidade de Diretora Geral de Coordenação e Logística), **RODOLFO ALVES DOS SANTOS** (na qualidade de presidente da comissão permanente de licitação atuante nos autos), **LARISSA IGLESIAS DE PAULA** (na qualidade de pregoeira oficial) **EDEVALDO TARISSIO**, **EDISON GABRIEL DA SILVA** (ambos na qualidade de prepostos da Litucera que ofereceram, respectivamente, a proposta de cotação de preço de mercado antes da licitação e os documentos de habilitação e preço na licitação), **WAGNER LUÍS DE OLIVEIRA** (na qualidade de gestor do contrato), **OSVALDO VIEIRA CORREA**, **JAIME JOAQUIM GONÇALVES** (esses dois na qualidade de sócios-administradores da empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.), **RODOLFO ALVES DOS SANTOS** (na qualidade de presidente da comissão permanente de licitação atuante nos autos) e **LARISSA IGLESIAS DE PAULA** (na qualidade de pregoeira oficial) e **CÁTIA GIMENEZES OLMEDO URBANO** (na qualidade de gerente administrativa da empresa Litucera).

Na representação, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** informou que o valor indevidamente pago à empresa Litucera foi de R\$ 34.117.505,76 (trinta e quatro milhões cento e dezessete mil e quinhentos e cinco reais e setenta e seis centavos).

Às fls. 29/42-v, o MM. Juiz Cristiano Mauro da Silva, em substituição a este juízo, acolheu

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS em 05/12/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3932674300264.



00019459620164014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0001945-96.2016.4.01.4300 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00356.2016.00044300.1.00566/00032

em parte a representação do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos seguintes termos:

a) **determinar** à empresa **LITUCERA LIMPEZA ENGENHARIA LTDA.** que não celebre novos contratos para fornecimento de produtos e serviços com o **ESTADO DO TOCANTINS**, pessoalmente ou por intermédio de pessoas jurídicas das quais participem como sócias ou acionistas, nem renovem o contrato atual, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) **decretar** o sequestro e a indisponibilidade dos bens ali especificados, sendo que, com relação aos veículos, a medida compreenderia apenas o registro de restrições de transferência/venda junto ao sistema RENAJUD;

c) **determinar** o bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras, por meio do sistema **BacenJud**, dos investigados ali especificados:

d) **ordenar** o cadastro da indisponibilidade de bens dos requeridos na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB;

e) **decretar** a quebra de sigilo fiscal, para determinar o **afastamento do sigilo dos dados fiscais** das pessoas ali especificadas, com a finalidade de se obter acesso às 03 (três) últimas declarações de imposto de renda pessoa física, por elas apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a serem obtidas por meio do sistema INFOJUD;

f) **autorizar** o compartilhamento das provas produzidas no bojo destes autos e na ação penal vinculada, para fins de instrução de eventuais ações a serem propostas.

Às fls. 422/520 e fls. 726/739, **JAIME JOAQUIM GONÇALVES e OSVALDO VIEIRA CORREA** e, às fls. 523/623 e fls. 686/693, **EDISON GABRIEL DA SILVA, EDEVALDO TARÍSSIO, CATIA GIMENEZ OLMEDO URBANO** requereram a reconsideração da decisão de fls. 29/42-v, com o consequente desbloqueio de suas contas correntes alegando que o *decidum* excedeu o pedido do Ministério Público Federal. Alegaram, ainda, que estão impedidos de efetuar simples operações financeiras no Banco Itaú, o que estaria lhes causando inúmeros e irreversíveis transtornos de ordem pessoal e econômica. Outrossim, requereram o desbloqueio de conta salário, impedindo o recebimento de valores recebidos, à título de aposentadoria. Ao final, pediram a revogação da ordem de sequestro, aduzindo que não estão presentes as condições que assegurem a sua manutenção.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS em 05/12/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3932674300264.



00019459620164014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0001945-96.2016.4.01.4300 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00356.2016.00044300.1.00566/00032

Os investigados **WAGNER LUÍS DE OLIVEIRA**, às fls. 627/641, e **RODOLFO ALVES DOS SANTOS**, às fls. 655/668, alegaram que a decisão bloqueou suas contas salários.

Às fls. 747/748-v, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** se manifestou pelo indeferimento dos pedidos, sustentando a falta de documentos comprovativos acerca dos prejuízos causados pelo bloqueio, bem como a falta de comprovação de as contas servirem para recebimento de salários.

É o breve relatório. Pondero e decido.

Compulsando detalhadamente a decisão de fls. 29/42-v e as alegações apresentadas pelas partes, dois aspectos exsurtem e merecem reparos imediatos.

O **primeiro** aspecto é a quebra da regra de correlação entre os pedidos ministeriais formulados na representação e o dispositivo da decisão de fls. 29/42-v.

Entre outras medidas, o representante postulou, *in verbis*, “a efetivação de penhora on-line [...] nas conta-correntes dos denunciados, com complementar expedição de ofício ao Banco Central, solicitando-lhe a circularização, de nível nacional”, de ordem de penhora dos ativos financeiros incluídos no sistema BACENJUD 2.0, devendo ser tornados indisponíveis quaisquer outros bens ou valores sob guarda, depósito ou administração da instituição financeira.

Por sua vez, em resposta, a decisão de fls. 29/42-v determinou, *in verbis*, “o bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras, por meio do sistema Bacenjud 2.0”.

Como é cediço penhora de ativos e bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras são medidas distintas, de modo que a segunda é mais gravosa do que a primeira e inclusive inviabiliza qualquer transação bancária por parte dos titulares de contas correntes e de aplicações financeiras perante as instituições contratadas.

Nesse sentido, considerando a regra de correlação lógica entre pedido processual e dispositivo jurisdicional, não poderia o Juízo decisório ter adotado medida cautelar mais gravosa do que a solicitada pelo Ministério Público Federal.

O poder geral de cautela do Juízo autoriza a readequação da decisão preteritamente



00019459620164014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0001945-96.2016.4.01.4300 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00356.2016.00044300.1.00566/00032

proferida, com vistas a readequar as medidas cautelares já executadas aos exatos termos do pedido ministerial, inclusive para minorar eventuais restrições a que os investigados estejam submetidos, em virtude de aplicação de cautelar mais gravosa.

Portanto, tenho como mais acertado, nesta fase processual, que a medida de *bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras* seja imediatamente substituída por *bloqueio dos ativos de contas correntes e de aplicações financeiras* que estivessem disponíveis na data de efetivação da medida. Assim, acautelam-se somente os valores depositados, e não a própria conta corrente. Caso decretada a indisponibilidade também de contas-correntes e de ativos financeiros, o gravame imposto aos investigados, antes mesmo de uma condenação, seria desproporcional, visto que eles precisariam de autorização judicial para simples atos cotidianos: pagar suas contas, aplicar eventuais sobras financeiras de seu salário, gerenciar seus investimentos etc.

O **segundo** aspecto consiste em que, **após a execução das medidas judiciais de bloqueio, em qualquer procedimento cautelar penal, é praxe se proceder à consolidação dos bens e dos ativos apurados, com vistas a verificar se houve falta, excesso ou superposição de bloqueios.** Afinal, embora as medidas cautelares tenham o escopo de resguardar o resultado útil do processo cognitivo, a aplicação respectiva não pode restringir, nem a mais nem a menos, os direitos (reais ou pessoais) de que os investigados são titulares.

Em análise perfunctória do rol de bens e de ativos que se conseguiu alcançar por meio da medida judicial deferida às fls. 29/42-v, não é possível inferir se os valores respectivos, se somados, efetivamente não superam o valor de R\$ 34.117.505,76 (trinta e quatro milhões cento e dezessete mil e quinhentos e cinco reais e setenta e seis centavos).

Ainda assim, deve o Ministério Público Federal, como titular e autor da ação penal correlata, ser intimado para especificar os bens e os valores que entende serem convenientes para se manter indisponíveis, observado não apenas o montante máximo determinado na decisão judicial de fls. 29/42-v, como também eventuais restrições relativas à natureza dos bens e dos ativos depositados e/ou investidos.

De qualquer modo, entendo que, em observância à jurisprudência consolidada dos tribunais



00019459620164014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0001945-96.2016.4.01.4300 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00356.2016.00044300.1.00566/00032

superiores e a outras decisões já proferidas por este Juízo nestes autos, podem ser liberados, desde já, valores depositados em contas bancárias relativos a salários, vencimentos e saldos de caderneta de poupança de até 40 (quarenta) salários mínimos.

Em face do exposto:

- a) **Revogo** a alínea *e* (fl. 42) do dispositivo da decisão de fls. 29/42-v, quanto ao bloqueio integral de contas bancárias e das aplicações financeiras, determinando a substituição respectiva pelo *bloqueio dos montantes depositados nas referidas contas e aplicações na data de execução da medida*, ressalvados os valores depositados em contas bancárias relativos a salários, vencimentos e saldos de caderneta de poupança de até 40 (quarenta) salários mínimos, os quais deverão ser liberados, desde logo;
- b) **Encaminhem-se os autos ao MPF**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente rol específico dos bens que pretende manter efetivamente acautelados, com vistas a resguardar o resultado útil do processo cognitivo respectivo.

Intimem-se.

Palmas/TO, 2º de dezembro de 2016.

Pedro Felipe de Oliveira Santos
JUIZ FEDERAL